MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°. 877, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.021.

"ALTERA A LEI Nº 431/1.999, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr**. Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Municipal altera a Lei nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, que "Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores integrantes do quadro do magistério do Município de Silveirânia e dá outras providências".

Art. 2º. Fica alterado o inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 3º. (...)
(...)
IV – Regência – o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias curriculares plenos da Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, sob a forma de atividades, área de estudo ou disciplina."

Art. 3º. Fica revogado o inciso I e alterados os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 4º. (...)
I - Revogado
II – Professor de Educação Infantil;
III – Professor de 1º ao 5º ano;
(...)"

Art. 4º. Fica alterada a alínea 'a', incisos I, do art. 5º da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 5º. (...)
(...)
I – (...)
a) No quadro de provimento efetivo: Professores Regentes (Educação Infantil e 1º ao 5º ano).
(...)"

Art. 5º. Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"**Art. 18**. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008.

Parágrafo Único – O cálculo do piso nacional de que trata este artigo será computado proporcionalmente à carga horário exercida pelo professor, sem prejuízo de eventual direito adquirido."

Art. 6º. Revoga-se o disposto no art. 20 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999.

Art. 7º. Fica alterado o art. 25 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"**Art. 25**. O Pessoal do Magistério Municipal, efetivos e contratados, terão seu desempenho e frequência avaliados mensalmente por Comissão Constituída por Superiores Hierárquicos imediatos do avaliando, instituindo-se, gratificação de Produtividade e Frequência no valor de 5% (cinco) por cento de seus vencimentos básicos:

Parágrafo único. Para pagamento da gratificação de que trata este artigo, o professor deverá, cumulativamente:

a) Possuir frequência assídua no calendário escolar do mês referência;
b) Participar das atividades, reuniões, planejamentos e demais atividades escolares a que for convocado;
c) Cumprir, tempestivamente, o planejamento estudantil e projetos previstos para o ano letivo;

d) Prestar os serviços referentes à elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo de ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

e) Ser pontual com o horário de trabalho.

f) Ser disciplinado, cumprindo as ordens legais de superiores;

g) Ser proativo na execução de atividades, apresentando alternativas para solucionar problemas e situações inesperadas, contribuindo para tornar o trabalho mais produtivo e eficaz.

h) Manter bom relacionamento com demais servidores de diversos níveis hierárquicos durante a execução de atividades que precisam da colaboração de mais de um servidor.

i) Realizar as suas atribuições com exatidão e clareza;

j) Usar vestimentas adequadas ao ambiente de trabalho, fazendo uso predominante do uniforme fornecido pela rede pública de ensino."

Art. 8º. Fica alterado o art. 35 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"**Art. 35**. Além dos vencimentos, será pago ao Pessoal Efetivo do Magistério Municipal, os adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, ainda, o adicional de Formação Intelectual:

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. Serão admitidos para fins do 'caput', os seguintes cursos e respectivos percentuais:

I – Curso de Pós-Graduação em área educacional, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico;

II – Dois Cursos de Pós-Graduação em área educacional, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico;

III – Três Cursos de Pós-Graduação em área educacional, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico;

IV – Segunda Graduação em área educacional, reconhecida pelo MEC: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º. Os percentuais de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo não poderão ser acumulados.

§ 4º. É permitida a acumulação de um dos adicionais de que tratam os incisos I a III com o adicional previsto no inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 5º. Ao servidor que concluir curso de formação profissional de que trata o § 2º deste artigo, caberá apresentar o diploma ou certificado de conclusão ao setor de departamento pessoal do Município para instituição do adicional, servindo a data de apresentação do documento como termo a quo do benefício, a contar da promulgação desta Lei.

§ 6º. Os demais adicionais disciplinados na Lei Estatutária Municipal serão calculados sobre o vencimento básico do cargo".

Art. 9º. Fica alterado o art. 44 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"**Art. 44**. Para desenvolvimento das atribuições previstas no Anexo II desta Lei, os ocupantes de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério terão as seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor regente e auxiliar em educação especial: jornada de 30 (trinta) horas semanais, observando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

II – Professores não-regentes: vencimentos proporcionais ao valor mencionado no artigo 18 desta Lei."

Art. 10. Revoga-se o disposto no art. 45 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999.

Art. 11. Ficam alterados os incisos III e IV, do art. 47 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 47. (...)
(...)
III – 01 (um) Representante dos Professores de Educação Infantil;
IV – 01 (um) Representante dos Professores de 1º ao 5º ano;
(...)"

Art. 12. As despesas decorrentes da ampliação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e

de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, de acordo com as normas legais vigente.

Art. 13. As alterações constantes desta lei não prejudicarão os direitos adquiridos.

Art. 14. As disposições constantes nos artigos 5º e 9º desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação e as demais alterações terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2022 ou enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar 173/2019.

Art. 15. Os demais artigos da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999 permanecerão inalterados.

Silveirânia/MG, 10 de dezembro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal -

LEI Nº. 877, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.021.

"ALTERA A LEI Nº 431/1.999, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. Jânio David Lamas, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Municipal altera a Lei nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, que "Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores integrantes do quadro do magistério do Município de Silveirânia e dá outras providências".

Art. 2º. Fica alterado o inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 3º. (...)
(...)
IV – Regência – o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias curriculares plenos da Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, sob a forma de atividades, área de estudo ou disciplina."

Art. 3º. Fica revogado o inciso I e alterados os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 4º. (...)
I - Revogado
II – Professor de Educação Infantil;
III – Professor de 1º ao 5º ano;
(...)"

Art. 4º. Fica alterada a alínea 'a', incisos I, do art. 5º da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 5º. (...)
(...)
I – (...)

a. No quadro de provimento efetivo: Professores Regentes (Educação Infantil e 1º ao 5º ano).

(...)"

Art. 5º. Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 18. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008.

Parágrafo Único – O cálculo do piso nacional de que trata este artigo será computado proporcionalmente à carga horário exercida pelo professor, sem prejuízo de eventual direito adquirido."

Art. 6º. Revoga-se o disposto no art. 20 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999.

Art. 7º. Fica alterado o art. 25 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 25. O Pessoal do Magistério Municipal, efetivos e contratados, terão seu desempenho e frequência avaliados mensalmente por Comissão Constituída por Superiores Hierárquicos imediatos do avaliando, instituindo-se, gratificação de Produtividade e Frequência no valor de 5% (cinco) por cento de seus vencimentos básicos:
Parágrafo único. Para pagamento da gratificação de que trata este artigo, o professor deverá, cumulativamente:

a. Possuir frequência assídua no calendário escolar do mês referência;
b. Participar das atividades, reuniões, planejamentos e demais atividades escolares a que for convocado;
c. Cumprir, tempestivamente, o planejamento estudantil e projetos previstos para o ano letivo;
d. Prestar os serviços referentes à elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo de ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
e. Ser pontual com o horário de trabalho.
f. Ser disciplinado, cumprindo as ordens legais de superiores;
g. Ser proativo na execução de atividades, apresentando alternativas para solucionar problemas e situações inesperadas, contribuindo para tornar o trabalho mais produtivo e eficaz.
h. Manter bom relacionamento com demais servidores de diversos níveis hierárquicos durante a execução de atividades que precisam da colaboração de mais de um servidor.
a. Realizar as suas atribuições com exatidão e clareza;
j. Usar vestimentas adequadas ao ambiente de trabalho, fazendo uso predominante do uniforme fornecido pela rede pública de ensino."

Art. 8º. Fica alterado o art. 35 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 35. Além dos vencimentos, será pago ao Pessoal Efetivo do Magistério Municipal, os adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, ainda, o adicional de Formação Intelectual:
§ 1º. REVOGADO.
§ 2º. Serão admitidos para fins do 'caput', os seguintes cursos e respectivos percentuais:
I – Curso de Pós-Graduação em área educacional, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico;
II – Dois Cursos de Pós-Graduação em área educacional, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico;
III – Três Cursos de Pós-Graduação em área educacional, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico;
IV – Segunda Graduação em área educacional, reconhecida pelo MEC: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.
§ 3º. Os percentuais de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo não poderão ser acumulados.
§ 4º. É permitida a acumulação de um dos adicionais de que tratam os incisos I a III com o adicional previsto no inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 5º. Ao servidor que concluir curso de formação profissional de que trata o § 2º deste artigo, caberá apresentar o diploma ou certificado de conclusão ao setor de departamento pessoal do Município para instituição do adicional, servindo a data de apresentação do documento como termo a quo do benefício, a contar da promulgação desta Lei.
§ 6º. Os demais adicionais disciplinados na Lei Estatutária Municipal serão calculados sobre o vencimento básico do cargo".

Art. 9º. Fica alterado o art. 44 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 44. Para desenvolvimento das atribuições previstas no Anexo II desta Lei, os ocupantes de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Magistério terão as seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor regente e auxiliar em educação especial: jornada de 30 (trinta) horas semanais, observando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;
II – Professores não-regentes: vencimentos proporcionais ao valor mencionado no artigo 18 desta Lei."

Art. 10. Revoga-se o disposto no art. 45 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999.

Art. 11. Ficam alterados os incisos III e IV, do art. 47 da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999, passando a constar:

"Art. 47. (...)
(...)
III – 01 (um) Representante dos Professores de Educação Infantil;
IV – 01 (um) Representante dos Professores de 1º ao 5º ano;
(...)"

Art. 12. As despesas decorrentes da ampliação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, de acordo com as normas legais vigente.

Art. 13. As alterações constantes desta lei não prejudicarão os direitos adquiridos.

Art. 14. As disposições constantes nos artigos 5º e 9º desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação e as demais alterações terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2022 ou enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar 173/2019.

Art. 15. Os demais artigos da Lei Municipal nº. 431, de 10 de novembro de 1.999 permanecerão inalterados.

Silveirânia/MG, 10 de dezembro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal -

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
Código Identificador: 227511273415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 13/12/2021 . Edição 503
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: